



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MEMO

Sessão de 16 de setembro de 1994

ACORDÃO Nº 103-15.414

Recurso nº: 75.989 - IRF - ANOS DE 1987 e 1988

Recorrente: INDÚSTRIA DE PAPEIS ITUIUTABA LTDA

Recorrida : DRF EM UBERLÂNDIA/MG

IRF - ANOS DE 1987 e 1988 - Insubsistindo a exigência fiscal formulada em processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE PAPEIS ITUIUTABA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1994.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

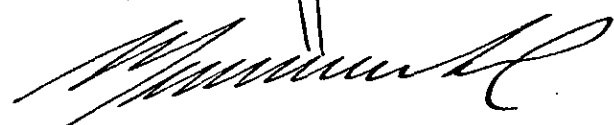
- PRESIDENTE


CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

23 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: César Antônio Moreira, Flávio Almeida Migowski, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Sônia Nacinovic, Victor Luís de Salles Freire e Edvaldo Pereira de Brito (ausente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10675/000.825/92-82

RECURSO Nº: 75.989

ACORDÃO Nº: 103-15.414

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE PAPEIS ITUIUTABA LTDA

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Indústria de Papéis Ituiutaba Ltda. pessoa jurídica inscrita no C.G.C. sob o nº 21.310743/0001-38 com domicílio tributário Avenida 25- Ituiutaba-MG, em 22/12/92, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 22/11/92.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 18 à 25 mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 124.391,28 UFIR em 30/06/92, correspondente IR FONTE, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10675.000.827/92-16.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 14/09/94, deu provimento nos termos do acórdão nº 103-15.372.



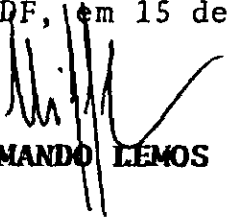
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO 103-15.414

Em consequência , igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília, DF, em 15 de setembro de 1994.


CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - RELATOR

